ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.723098/2014-87

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15504.723098/2014-87
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.969 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de outubro de 2017
Matéria	IRPF
Recorrente	SINVAL FAGUNDES SOBRINHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS ISENTAS.

Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista, não se sujeitam à tributação do imposto de renda no ajuste anual as verbas isentas, tais como FGTS, aviso prévio e férias indenizadas proporcionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 31/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

> *A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2011 ajustou o saldo do imposto a restituir, conforme demonstrativo abaixo:*
>
> *Após a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, foram apurados os seguintes valores:*
>
> *1 Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão ... 3.229,29*
>
> *2 Imposto Já Restituído (*) 0,00*
>
> *3 Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (1-2) 3.229,29*
>
> *(*) É o valor do imposto já restituído para o contribuinte relativamente ao exercício 2012, ano-calendário de 2011.*
>
> *Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:*
>
> *Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente -Tributação Exclusiva*
>
> *Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federai do Brasil, constataram-se deduções indevidamente declaradas à título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R$ 99,24 referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.*
>
> *O valor glosado refere-se a Previdência Oficial deduzida de rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme opção manifestada pelo contribuinte. (...).*
>
> *Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva*
>
> *Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R$ 205.981,06, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas. (...).*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Conforme guia de Depósito judicial trabalhista datada de 15/09/2009 e correspondência do Banco Bradesco S/A (cópia de fl. 448 do processo 01315200520202005) informando que o valor liquido do reclamante de R$ 741.085,55 foi depositado no dia 14/09/2009, o valor do rendimento decorrente de decisão judicial e respectivo IR Fonte declarados competem ao ano calendário 2009. . Portanto, deveriam constar da declaração do exercício 2010/ano calendário 2009.

Valor do IRRF declarado corresponde a rendimento recebido no ano calendário 2009, conforme e guia de depósito judicial trabalhista datada de 15/09/2009 e correspondência do Banco Bradesco S/A (cópia de fl. 448 do processo 01315200520202005). (...).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente em parte a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

Ementa RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento por parte do beneficiário.

Impugnação Procedente

Outros Valores Controlados

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte sustentou, em síntese, os argumentos abaixo colacionados:

A análise considera o valor R$ 519.174,93, que corresponde ao valor liquido recebido em 21/06/2011 de R$ 619.174,93 menos o valor de R$ 100.000,00 de honorários advocatícios.

Ocorre que, conforme a folha 505- Demonstrativo de Verbas Tributáveis – do processo trabalhista 01315200520202005 a base para cálculo tributável em 14/09/2009 era de R$ 522.952,68. Assim o rendimento correto é R$ 422.952,68 após descontar o valor R$ 100.000,00 pagos em honorários advocatícios.

Junto a sentença do MM Juiz do Trabalho, com o cálculo do perito, demonstrativo de verbas tributáveis, verbas e contribuições isentas, calculo do IR, comprovantes de emissão de TED do Banco do Brasil e Darf do IR recolhido.

Anexo planilha das verbas tributáveis e isentas e planilha dos valores.

À vista de todo o exposto, peço considerar como base para cálculo de IR o valor de R$ 522.952,68 conforme Demonstrativo das Verbas Tributáveis anexa , e R$ 422.952,68 o valor dos rendimentos após descontar os R$ 100.000,00 de honorários advocatícios, recalculando o valor da restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, o lançamento em análise trata da dedução indevida de Previdência Oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte relativas a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em seu recurso, insurge-se o contribuinte apenas quanto à compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, com o fundamento de que deve ser considerada a base de cálculo do IR no valor de R$ 522.952,68, conforme demonstrativo de verbas tributáveis, sendo o valor de **R$ 422.952,68** o correto, após o desconto de R$ 100.000,00 dos honorários advocatícios.

Acerca da matéria, foi dado provimento parcial à impugnação do contribuinte com as seguintes considerações:

> *Diante da documentação juntada na impugnação e das alegações do contribuinte, constata-se que o recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente ocorreu no dia 26/01/2011, conforme documentos trazidos na impugnação e descritos a seguir:*
>
> *Considerando a cópia do Resgate de Depósito Judicial – Comprovante de emissão de TED, fls. 25, datado de 21/06/2011 (número do Alvará 829/2011) comprovando um depósito na conta corrente de Sival Fagundes Sobrinho (contribuinte) no montante líquido de **R$ 619.174,93**;*
>
> *Considerando a cópia do Resgate de Depósito Judicial – Comprovante de emissão de TED, fls. 26, datado de 21/06/2011 (número do Alvará 829/2011) comprovando um depósito na conta corrente de Adejair Pereira (Advogado) no montante líquido de R$ 212.847,70;*
>
> *Considerando a cópia do contrato de Honorários, fls. 29, onde consta que as partes de comum acordo estabeleceram que os honorários advocatícios foram fixados em **R$ 100.000,00 (cem mil reais)** e do respectivo recibo, fls. 30;*
>
> *Portanto o contribuinte terá direito a compensação do imposto de renda retido na fonte, entretanto o rendimento informado por ele no montante de R$ 417.500,16, foi declarado erroneamente. O correto seria de R$ 519.174,93 (quinhentos e dezenove mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e três centavos) ou seja o valor líquido recebido pelo contribuinte de R$ 619.174,93 (já descontado o valor de honorários pagos diretamente ao advogado) menos o honorário advocatício no valor de R$ 100.000,00 pago pelo contribuinte, conforme o contrato e recibo já citado acima,*

> *consequentemente será alterado o valor dos rendimentos no novo cálculo do imposto.*

Compulsando-se os autos, observa-se que, às fls. 27 e 28, constam os demonstrativos das verbas recebidas com a discriminação das verbas tributáveis e verbas e contribuições isentas, consoante abaixo colacionado:

DEMONSTRATIVO DAS VERBAS TRIBUTÁVEIS
(LEI 10.833 DE 29.12.2003 E IN 491 DE 12.01.2005)

VERBAS TRIBUTÁVEIS	VALOR (R$) 14.09.2009
GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO	428.451,08
REFLEXO DA GRATICAÇÃO FUNÇÃO. NAS FÉRIAS GOZADAS	51.745,27
REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO. NOS 13º SALÁRIOS	42.756,33
BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁVEL :	522.952,68

DEMONSTRATIVO DAS VERBAS E CONTRIBUIÇÕES
ISENTAS (LEI 10.833 DE 29.12.2003 E IN 491 DE 12.01.2005)

VERBAS E CONTRIBUIÇÕES ISENTAS	VALOR (R$) 14.09.2009
REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO NO AVISO PRÉVIO	9.219,93
REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO NA INDENIZAÇÃO ADICIONAL	13.829,89
REFLEXO DA GRATICAÇÃO FUNÇÃO. NAS FÉRIAS INDENIZADASE PROPORCIONAIS	15.366,54
FGTS + 40%	59.603,33
JUROS DE MORA	329.529,33
TOTAL NÃO TRIBUTÁVEL :	427.549,02
INSS DO AUTOR :	99,24

Quanto ao tema aviso prévio indenizado, bem com a verba a título de FGTS+40% devem ser excluídos do montante tributável lançado, por força do previsto na Lei n.º 7.713/88, art. 6º, inciso V, a seguir transcrito:

> *Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
>
> *V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e*

> *correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;*

Tal dispositivo legal foi reproduzido no Decreto n.ª 3000, de 26 de março de 1999, RIR/99, no seu art. 39, inciso XX.

No que se referem às verbas indenizatórias, cabe destacar que à luz do artigo 43 do CTN, o imposto de renda incidirá sobre os acréscimos patrimoniais decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações destacadas na planilha, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial, pelo contrário, destinam-se a reparar um dano e restabelecer uma situação anterior.

Não sem razão, o Poder Judiciário firmou jurisprudência a respeito da matéria, retratada nas súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, para o caso em tela aplica-se a súmula 125:

> *"Súmula nº 125/STJ O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."*

Diante desse contexto, nota-se que, de fato, o valor tributável é de R$ 522.952,68 - R$ 100.000,00 de honorários, considerando as verbas de natureza isenta, conforme planilhas de fls. 27 e 28 dos autos.

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora